

D. João II (1481-1495): A Construção da Autoridade Jurídica do Monarca

Celso Silva Fonseca¹

Resumo

Auxiliado por letrados e legistas, D. João II impôs limites à autoridade e regalias da nobreza, tanto laica quanto eclesiástica. Esse esforço exigiu determinação e, por isso, contraía inimizades. Ao término do século XV, ainda não havia centralização do poder em mãos do rei, mas não se dizia que o rei era “*primus inter pares*”. Em Portugal prenunciava-se o estado compartilhado com as classes sociais, mas o rei tinha arbítrio e ajuizamento das questões que a sociedade demandava.

Palavras-chaves: Portugal (séc. XV); Letrados-legistas; Centralização monárquica; Autoridade; D. João II.

Abstract

Helped by jurists and scholars, D. João II brought limits to the authority and privileges of the nobility both lay as well as ecclesiastic. Due to the amount of effort required to implement such measures, the king was the target of those disgraced by his actions. By the end of the Fifteenth Century there was still no complete centralized power controlled by the king himself, even though he could be merely regarded as a “*primus inter pares*”. In Portugal one could thus foresee the State shared with several social classes, although the king had sufficient power to judge any social demands.

Keywords: Fifteenth-Century Portugal; Scholars-Jurists; Monarchical Centralization; Authority; D. João II.

O esforço empreendido pelos monarcas portugueses para expulsar, povoar e ordenar os homens nos espaços que se conquistavam foi tarefa que, desde o século XII, consumiu os reinados. Ao término do século XV, podemos vislumbrar os contornos do estado e a autoridade irreprochável do monarca. Autoridade sob a qual estavam os demais segmentos da sociedade em escalas e hierarquias. A nobreza, tanto laica quanto eclesiástica, reconheceu a soberania e legalidade do rei, e os demais súditos curvavam-se ante à lei e aos privilégios reconhecidos naquele estágio histórico.

Nesse artigo, apresento os procedimentos jurídicos e políticos que contribuíram para dispor ao monarca as condições de reger sem se submeter aos usos, costume e arbítrios dos estamentos sociais privile-

¹ Professor Doutor do Departamento de História da Universidade de Brasília.

giados. O esforço empreendido é apresentar os expedientes jurídicos e políticos que favoreceram a centralidade do poder em mãos do rei, ainda que coabitassem nesse universo, ora como favorecidos ora como coadjuvantes, a nobreza eclesiástica e laica.

O arsenal fornecido para subsidiar o rei nesse empreendimento foi o aparato jurídico-político. As Cortes e as leis, os juristas e os legistas, as gentes e os maiores, todos foram se enquadrando, segundo a posição social e econômica, nos ordenamentos. As imperfeições e embaraços das leis ofereciam ao rei e seus ministros condições para se planearem entre os homens, entre as desigualdades e composições. Condições com as quais dirimiam questões e litígios, impunham a ordem e a autoridade. As armas senhoriais – conteúdo e forma do mundo medieval – que faziam valer os privilégios e costumes, afastaram-se, gradativamente, para fazer-se presente as armas reais e as legislações elaboradas segundo critérios de autoridades jurídicas, os letrados legistas. Embora no século XV a centralidade não seja constatação inequívoca, apresento fatores que vislumbram contornos melhores definidos do estado monárquico português.

Entrementes a turbulência das mudanças social e econômica, as classes nobres foram as mais castigadas no período em pauta. Elas não só haviam sido o grupo dominante da velha sociedade anterior às mudanças, como permaneciam o setor social enraizado e mais forte por seu incomensurável prestígio social, pelo respeito que impunham a cada um dos seus membros tanto a seus antigos subordinados como aos que haviam começado a rebelar-se e, sobretudo, por sua antiga riqueza, medida em senhorios que compreendiam campos e cidades. Na mudança de situação, consevaram seu prestígio e sua soberba, mas comprovaram que o mundo sobre o qual deviam atuar começava a adquirir insólita autonomia e se comportava de maneira distinta da tradicional. As classes nobres observavam ao seu redor atitudes estranhas aos costumes, alheias às tradições, e recebiam às vezes duros golpes sem poderem estabelecer claramente quem era o adversário. Pareceu como se, em pequena medida, deixassem de ser os amos. Alguns tardaram em descobrir esse fato; mas quem primeiro os observou, se viu sumido em profunda confusão e incertezas que, pouco a pouco, resultou ser a atitude de todos.

Aqueles que compartilhavam com os reis a posse de terras e, na qualidade de pares, o exercício do poder, se viram acossados desde o começo das crises, na segunda metade do século XII, por três inesperados adversários: camponeses, burgueses e o rei. Ao mesmo tempo, ocorria surdo mal-estar nas filas dos camponeses – servos ou livres –, a quem, de tão humilhados, só a idéia de resistir à vontade senhorial parecia descabelada e absurda. E, todavia, o mal-estar crescia e começava a traduzir-se em atitudes e, pouco a pouco, em atos, dirigidos contra a tradicional onipotência do senhor.

A presença das burguesias urbanas obrigava os senhores a terem consciência que constituíam espécie de mundo à parte e agora o mundo também era regido por novas normas e por inequívoca e ousada política, que não só iria prejudicá-los, mas que, sobretudo, parecia ignorá-los e prescindir deles. E, o mais grave, os reis deixaram entrever que não consideravam as classes nobres como o único grupo social significativo em seus domínios e que estavam cada vez mais atentos à totalidade dessa complexa sociedade, que começava a mover-se como conjunto heterogêneo e escorregadio. Desses três adversários, um era novo e quase incompreensível; os outros dois não o haviam sido até então. Era inevitável que a nova situação produzia, em quem seguia considerando-se o único setor social significativo, marcada confusão e incerteza.

Nesse contexto histórico, a nobreza pugnava para impor procedimentos aos que lhe eram dependentes diretos ou indiretos, conforme as inflexões dos acontecimentos. A intenção objetiva era reservar instâncias de poder político, face às pretensões centralistas do monarca.

Essa ordenação do poder político, que desde D. Dinis se anunciava, tornou-se visível, em contornos gerais, quando D. João II conseguiu condicionar a nobreza às orientações político-administrativas da Coroa. D. João II (1481 a 1495) promoveu estratégias jurídicas, administrativas e compôs aparato burocrático que permitiu estender e dar densidade à autoridade real em quase todo o reino. Nessa luta de recuos e avanços, o rei teve, inclusive, de autorizar decapitações de nobres que ostensivamente desafiaram sua autoridade. D. João II amordaçou os *magnates* senhoriais e foi impondo a positividade jurídica recriada pelos letrados legistas ao direito canônico e à clerezia e conteve a participação dos representantes

dos Concelhos urbanos, ao aliciar os mercadores enriquecidos. Portanto, a centralidade monárquica se foi realizando no desvanecer das forças senhoriais e no despreparo político das forças burguesas emergentes. À nobreza, o rei impôs relativa subserviência, em troca de benesses do Estado e de regalias da Corte; aos mercadores e demais setores ligados às atividades comerciais, por intermédio do aparato jurídico-administrativo, o Estado foi sobrepondo a legislação régia aos foros privilegiados concedidos anteriormente aos Concelhos urbanos².

Todavia, há de sublinhar que o empenho para centralizar o poder em mãos do rei ficou contrariado em diversas instâncias. As comunidades urbanas sustentavam explicitamente uma concepção contratual do poder³. Por exemplo, as Cortes de Ocana de 1469, Espanha, mencionavam leis, precisamente as acordadas em 1442, corroboradas pela monarquia por “contrato por promessa e juramento”, após haver recordado ao rei Henrique IV sua condição de mercenário de seus súditos, a quem se achava unido por contrato tácito. Em outras palavras, o objetivo das comunidades era participar das deliberações e execuções em instâncias do poder, sem negar a autoridade superior do monarca e os privilégios de classe concernentes aos estratos sociais superiores na hierarquia social.

A resistência ao poder absoluto do monarca advinha também do parcial cumprimento das normas instituídas por autoridades governativas e, sobretudo, pelo rei. Isso ocorria devido à deficiente configuração interna do ordenamento jurídico e à sua dispersão, que à época acarretavam dificuldades aos juristas ou resistências sociais. Normalmente, os responsáveis eram os próprios monarcas e os organismos da administração, pouco respeitosos com as leis e inclinados freqüentemente à expedição de cartas que, ao dar lugar à proliferação de situações excepcionais, privilegiadas, deixavam brechas que podiam favorecer as arbitrariedades. Outras vezes se tratava, simplesmente, de atuações à margem do Direito, de decisões que ignoravam a existência da lei e não se atendiam às proibições que eventualmente houvesse aos procedimentos e requisitos por ela assinalados. Havia, ainda, a promulgação de

2 FERNÁNDEZ GOMEZ, M.; SALCEDO, Pilar O.; RODRÍGUEZ, María Luisa P. *El libro de privilegios de la ciudad de Sevilla*. Estudio Introductorio y Transcripción. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1993.

3 *Cortes de los antiguos reinos de León y Castilla*, III, 1886, pp. 394 ss.

pragmáticas que vulnerava o disposto nas correspondentes leis dadas em Cortes. É evidente que a exteriorização desse mal-estar provocado pelo descumprimento do Direito adquiria conotações políticas e conduzia a recolocar a liberdade de ação do rei.

Não obstante, os monarcas porfiavam para conter em mãos as diretrizes normativas e executivas do poder. Envidaram esforços para se apresentarem em todos os quadrantes da administração do reino e frente a todos os súditos. Esse percurso de variadas inflexões políticas foi realizado conforme o traçado histórico de cada sociedade. Na alvorada do século XVIII, podemos afirmar que o absolutismo foi a face mais visível do poder monárquico no Ocidente europeu.

Dessa forma, é evidente que os procedimentos e interpretações jurídicas realizados durante o reinado de D. João II (1481-1495) contribuíram para o rei ter primeira voz nas decisões políticas. Ainda não havia poder absoluto, ou mesmo centralização política, mas nítidas evidências da primazia real nos embates sociais e na aplicação da lei.

Nesse momento, analisar as demandas e deliberações em Cortes poderá oferecer pistas indicativas da reacomodação das classes dominantes portuguesas no outono da Idade Média.

As regalias e privilégios

A nobreza, que então assegurava para si a identidade e o emblema do poder – a monarquia reproduziu a personalidade da corte –, não mais o fazia com a mesma desinibição, agora recorria à benevolência e tolerância do rei e às benesses do Estado. Longe estavam as condições na qual a nobreza reluzia ao sol o brasão de linhagem, que impunha obediência e medo a todos que estivessem em seus domínios de latitudes pouco definidas.

O rei, taticamente, passou a controlar os fidalgos pelos grandes titulados. D. João II reduziu a rubrica financeira dos benefícios e privilégios da aristocracia, estabelecendo número definido de vassallos do rei. E, servindo-se das Cortes, legislou de modo a condicionar o acesso à vassalidade. Os capítulos referentes à Fazenda nas Cortes de 1472-73 trataram desta questão⁴.

4 SOUSA, Armindo de. *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*. Vol. II. Porto: Instituto de Iniciação Científica – INIC, 1990.

Reis auisado que pera este conto dos dous mil vassallos nom recebeis nenhum que passe de idade de cinquenta annos (...) Vos mandamos que façais logo apregoar nos ditos lugares que quaisquer pessoas que tiuerem nossos auaraes (76 v.) de vassallos pera serem da dita ordenança e hauerem de nos os ditos dous mil quinhentos reis que uenham com seus aluaras, ou mandem a nossa Corte a Aluaro Lopes nosso secretario pera lhes dar suas casas en forma e os asentar em nosso liuro pera auerem as ditas contias (...)⁵.

Dois capítulos deliberados em Cortes corroboram o exposto acima:

Cap. 2: que o rei verifique os moradores que tem consigo, calcule os que lhe podem bastar e demita os excedentários;

Cap. 3: que o rei não tenha em sua casa moradores casados, excepto vedores e escrivães da fazenda e algum físico e solargião⁶.

A constranger os fidalgos, o rei fez ingresso dos legistas nos órgãos administrativos do Estado. De 1480 a 1483, haviam, aproximadamente, 50 oficiais burocráticos superiores no Desembargo. Desse total, 24 eram doutores, 2 eram licenciados, três bacharéis e apenas um era identificado como escolar. Dentre esses letrados, só 8%, dois desembargadores eram provenientes da esfera eclesiástica⁷. Esses números demonstram a contratação de servidores profissionais, que possibilitavam a construção jurídico-administrativa do aparelho de estado e maior distanciamento entre função governamental e a sociedade.

D. João II acirrou ataque à nobreza quando eliminou fisicamente os *mayores* do reino que o desafiavam – execução do Duque de Bragança – e promoveu aqueles que o reverenciavam com majestade; prova disso foi a concessão do título de Marquês de Vila Real a Pedro de Meneses. Para compor a Casa Real, contou com irrestrita confiança de D. Diogo Ortiz, bispo de Tânger, o Doutor Fernão Rodrigues, prior do Crato, D. Álvaro de Castro, vedor da Fazenda, Antão de Faria, camareiro, e

5 CHAVES, Alvaro Lopes. de. *Livro de apontamentos (1438-1489)*. (Cód. 443 da Coleção Pombalina da B.N.L. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1983, p. 179.

6 ANTI, *Cortes*, M. 2, nº 14, fs. 57-129.

7 MOTA, Eugênia Pereira da. *Do “Africano” ao “Príncipe Perfeito” 1480-1483*. Caminhos da burocracia régia. Dissertação de Mestrado. Porto, 1989, p. 83.

Pêro d'Alcáçova, secretário e, somaram-se a esses, a casa de Almeida e o conde de Abrantes⁸.

As armas

Durante a Idade Média, a nobreza possuía inserções profundas na estrutura social. No século XV, que pese as mudanças em curso, a nobreza era o conceito-síntese da época. Detinha a propriedade da terra, controlava a mão-de-obra rural, possuía percentagem significativa do aparato bélico e, além disso, ocupava os cargos diretivos da administração monárquica⁹.

As deliberações em Cortes testemunham a afirmação acima:

Cap. 26 (1472-1473/Coimbra-Évora): que os juízes das terras onde fidalgos têm jurisdição sejam eleitos pelos homens bons dos respectivos lugares com autoridade dos corregedores, sem qualquer intromissão desses fidalgos e seus oficiais; que esses juízes não se chamem desses fidalgos, mas “só simplesmente juízes de seu foro”, isto é, juizes dos respectivos lugares, como sempre foi costume¹⁰.

Cap. 27 (1481-1482/Évora-Viana): que os ouvidores e meirinhos dos senhores sejam eleitos pelos concelhos dentre nomes indicados pelos respectivos senhores, perante o corregedor, e sejam homens insuspeitos e conhecidos por bons e de sã consciência; que o seu tempo de serviço seja de três anos não prorrogáveis nem os titulares possam ser reconduzidos¹¹.

O capítulo 26 foi indeferido e o 27 recebeu como resposta o adiamento: “quer porque se prevê vir a legislar-se sobre as matérias que ela aborda, quer porque as decisões exigem a audição de terceiros”¹². Constata-se nessas deliberações a presença do poder monárquico na definição de espaços e competências no ordenamento da administração pública.

O aparato militar afiançou a hegemonia da nobreza entre 1300 e 1500, em todo Ocidente europeu. Contudo, as mudanças que se processavam

8 RESENDE, Garcia de, *Crónica de Dom João II e Miscelânea*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1973, cap. LXXVIII, pp. 118-119

9 MORENO, Humberto Baquero. A Batalha de Alfarrobeira. Antecedentes e significado histórico. In: *Revista de Ciência do Homem da Universidade de Lourenço Marques*, 1973, Apêndice, pp. 571 e segs

10 ANTT, *Cortes*, M. 2, n. 14, fs. 57-129.

11 ANTT, *Cortes*, M. 3, n. 5.

12 SOUSA, Armindo de. *Op. cit.* Vol. I, p. 544.

afastaram os assaltos de outrora e as questões de fronteira orientavam o rei português a adotar política de boa vizinhança. Naturalmente, essas disposições não excluía o caráter bélico da sociedade dessa época. A compleição militar engendrada pela aristocracia, independentemente da sua eficácia guerreira, era estrutura da formação social e, séculos imediatamente anteriores, era o modelo social registrado na consciência coletiva.

Ademais, o ideal cavaleiresco foi ideologia socialmente incorporada, tornou-se instrumento de temperança dos grupos privilegiados e de modelagem da sociedade. O Estado e o monarca serviram-se desse ideal, tornando-o expediente para submeter os súditos, na medida em que essa mentalidade contribuía para condicionar e orientar os instintos e práticas guerreiras a serviço do poder político.

Não foi por imposição paterna que D. João II, aos 16 anos, era armado cavaleiro em Arzila, onde combatera ao lado do pai¹³. O ideal cavaleiresco vincava a personalidade dos homens e projetava-se além do horizonte material da vida, tornava-se espelho onde se refletiam ilusões e sonhos de sucessivas gerações. Isso porque, ao armar-se cavaleiro, o fidalgo era aspergido com os fluídos da glória que se encontrava na imemorialidade dos homens e na potência simbólica do título que adquiria. O cavaleiro foi órgão do corpo social na Idade Média.

Não obstante, as transformações referidas alteraram o conteúdo social das forças militares e a política que as orientavam. O estabelecimento de uma paz duradoura com os vizinhos castelhanos e o avanço nas conquistas ultramarinas foram as maiores razões para esta transfiguração da ordem militar¹⁴.

Nas Cortes de 1481-82, encontramos dezenove capítulos referentes à questão militar (Capítulos 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92 e 93; cf. ANTT, *Cortes*, M. 3, nº 5).

Embora não tenham sido deferidos, de fato, esses capítulos, exceto o Capítulo 77, em que se determina, “que os oficiais da cortes que têm ‘grosso officio e rendas’ sirvam o rei com lanças, conforme o valor dos seus bens e o modo que o rei determinar”, a condição militar cambiava para a profissionalização dos homens armados. Exércitos mercenários,

13 RESENDE, Garcia de. *Op. cit.* cap. V.

14 PINA, Rui de. *Chronica do Senbor Rey D. Affonso V.* Porto: Lello & Irmão, 1977, cap. 38, pp. 105-106.

deslocados do conceito de vassalagem, honra e fidelidade, produziam resultados no campo de batalha, que justificavam o soldo recebido pelo trabalho encomendado. O exército tornou-se negócio e os soberanos, que dispunham de recursos para mantê-los às suas ordens, maior destaque ganhavam no cenário de poder.

Interessa destacar que se tornou domínio público a questão militar. As classes desarmadas, que eram obrigadas a servir nas hostes senhoriais reforçando a competência e a honra do seu senhor e, contraditoriamente, reforçando a sua própria condição de dependente – o exército era a condição lógica e necessária para se tornar senhor – nesse momento, em demandas políticas, passaram a impor condições para a permanência desses homens privilegiados e armados.

Esse fato é de considerável alcance. Não está em causa a origem da petição, se dos representantes dos concelhos, dos letrados, da nobreza ou até mesmo apresentado pelo monarca. O fato é relevante porque vozes críticas ou insinuantes ecoaram nas Cortes de Évora-Viana contrariando os interesses “naturais” da nobreza.

O Capítulo 78 apresentou a disposição geral de como se deveriam organizar os vassalos e como melhor serviriam ao rei. São elucidativas as sugestões:

que os vassalos do rei, como grupo sócio-militar, sejam reorganizados segundo uma das formas seguintes: 1^a) oficiais mecânicos e equivalentes não mais sejam tomados por vassalos e os que o são sejam reduzidos à categoria de acontiadados não vassalos (...); 2^a) que o rei mande aos vedores dos vassalos e às justiças dos lugares onde tais vedores não existem que convoquem todos os vassalos e lhes perguntem se querem continuar a sê-lo, aceitando ter cavalos e armas e recebendo as quantias que constam dos seus alvarás de vassalagem (...) Ainda: que o rei aumente o valor das quantias e que nenhum vassalo viva acostado a nenhum outro senhor nem receba tenças, mercês e acostamentos de mais ninguém senão do rei¹⁵.

Nessa petição há pontos que, à luz dos interesses centralistas, são importantes: servidores mecânicos não são vassalos do rei, são funcionários do

15 Lisboa, ANTT, *Cortes*, M.3, nº 5.

governo. Em outras palavras, servem ao rei como profissionais assalariados e como tais são tratados, sendo que aqueles que receberam uma deferência inadequada ao seu estado foram recolocados na sua real condição. Nesse ínterim, o Estado foi recompondo o quadro funcional militar.

As Ordens militares religiosas, que outrora acolhiam os filhos desabrigados dos grandes senhores, passaram a pertencer ao espólio temporal, seja da coroa ou da fidalguia, desligadas da estrutura eclesiástica. Os recursos dessas Ordens eram redistribuídos pela coroa a entidades senhoriais¹⁶, as Ordens tornaram-se subestrutura do poder real.

Para oferecer mais elementos esclarecedores à situação da nobreza, é preciso aferir as bases financeiras que a sustentavam. O poder material da aristocracia assentava-se na extensão dos territórios e no número de homens armados que poderia apresentar, quando da convocação militar do rei, sob as suas ordens, logo, o domínio do senhor derivava da conjugação terras e homens. Até meados do século XII, essa disposição era obtida segundo as relações sociais prevalecentes no estatuto feudal. A partir desse período, iniciaram mudanças que contrariavam a fluência desse pressuposto. As rendas senhoriais sofreram reduções e a nobreza, gradativamente, foi acontando-se à Corte real. É o Estado, o rei, que passou a definir a renda anual de cada nobre, de acordo com a linhagem a qual pertencia.

A nobreza acontida não dispunha de recursos suficientes para ter homens armados às suas custas e obediência, desde então perdia insígnias da nobreza feudal e o espaço de poder correspondente. A vassalidade perdia conteúdo social e político, reduzia-se à condição de tratamento cortesão e titularidade, perdia independência e parte da senhorialidade. Desse fato, a nobreza continuava suporte político da monarquia, mas subtraída de elementos que pudessem resistir às investidas centralistas do rei e dos seus alcaides. Desde a segunda metade do século XV, a nobreza foi se desinteressando das armas e se penitenciando, frente ao rei, por essa atitude. Exemplifica esse fato o Capítulo 77, acima referido, e o que registra o Capítulo 73.

16 CASTRO, Armando. Prestamos. In: *Dicionário de História de Portugal*. Porto: Livraria Figueirinhas, 1992, pp. 69-90.

que os senhores e fidalgos que têm terras reguengas e direitos reais - doações que, no máximo, devem ser vitalícias - sejam obrigados a servir o rei com um número certo de lanças estipulado em razão das respectivas rendas; que aqueles dentre esse cujas rendas atingirem 4000 reais sirvam com uma **lança de ginete**; aqueles cujas rendas atingirem 5000 reais sirvam como **homens de armas acubertados**; aqueles cujas rendas forem superiores a 5000 reais dêem **soldo à libra**¹⁷ (grifos nossos).

Considere-se essas afirmações, além do fato de que as tropas concehlias, que combatiam sob o comando do rei, adquiriam maior eficácia militar – armas de fogo e as estratégias de infantaria – e que o combate da cavalaria perdia importância militar, a batalha de Azincourt foi exemplo notório dessa realidade. Enfim, distanciava-se o dia em que os fidalgos podiam dizer que “nom conhecem outro rei em sua terra senom si”¹⁸.

A burocracia do Estado

Os procedimentos de caráter político exigiam normativas para monitorar e instruir a administração do Estado. O rei dispunha de chancelaria, corregedores, alcaides, juizes e conselheiros. Os leigos, letrados e conselheiros não eram bastante para produzir e implantar estrutura administrativa e de poder que atendesse todas demandas em curso. Apesar do edifício administrativo constituído, ainda não havia uma adequação formativa entre o Estado e a sociedade. Ou seja, a “Casa do Cível”, a “Casa da Justiça da Corte”, a “Audiência da Portaria”, corregedorias, “ouvidorias” e “juizados”, todos ligados ao poder central ainda não se sintonizavam perfeitamente¹⁹.

As Cortes foram meios para ministrar procedimentos relativos à administração monárquica, para aplicar a justiça régia e para averiguar o cumprimento da legislação vigente. O deferimento do Capítulo 2 das Cortes, de 1481-82, averbou a disposição dos governantes em conferir a autoridade e obediência às jurisdições monárquicas:

que os senhores detentores de jurisdições deixem, nas suas terras, os juizes, oficiais e ouvidores cumprirem os

17 ANTT, *Cortes*, M. 3, n. 5.

18 Ponte de Lima, AM, Pergaminho 29.

19 SOUSA, Armindo de. *Op. cit.* Vol. II, pp. 517-519.

mandados régios, sem interposição de seu beneplácito e sem qualquer outra limitação; não possam impedir os tabeliães de passar instrumentos sobre as suas obstruções à justiça, quando as justiças lhos pedem²⁰.

D. João II determinou que os corregedores entrassem em todas as terras, sem exceção:

vendo que a justiça nom se fazia como deuia mo fallou nella muj estreitamente e entou (sic) ordenou que fossem corregedores as terras dos grandes e per alguns requirimentos que lhe forão feitos e por sua condição ser de a tantos em todo comprazer segundo Vossa Mercê sabe tornou a mandar que fossem dezembargadores com alçada e tais cousas acharão que hauida informação dellas sua Alteza determinou de nas ditas Cortes que tinha ordenado de fazer em Estemos, se seu falecimento nom fora de en todo caso mandar que os Corregedores das comarcas entrassem geralmente e fizessem correjção em todas as terras pera prouerem sobre a justiça segundo por descarguo de sua consciencia lhe parecia necessario (...) ²¹.

O rei lembrava aos súditos que essa decisão vigorava há muito em Portugal, que, afinal, estava cumprindo aquilo que desde os seus avós já se fazia:

el Rej Dom João nem el Rej Duarte meus bisavós e avoo nem ao Condestabre Dom Nuno Alvarez cujas doações por mais fortes se aleguam e sam outorguassem nem fizessem doação alguma que nom rseruasse pera sj correjção e alçada (...) ²²

Porque se critica constantemente a longa duração da estadia do corregedor na mesma terra? Seria devido ao peso insuportável das aposentadorias e das tomadias? Provavelmente, sim. Mas, não é despropósito considerar que os notáveis locais preferem ver os corregedores longe do que tê-lo a controlar as ações presentes e a investigar as passadas²³.

20 ANTT, *Cortes*, M. 3, n. 5.

21 CHAVES, Avaro Lopes de. *Op.cit.*, p. 288.

22 *Ibidem*, p. 289.

23 DUARTE, Luis Miguel. *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-14810)*. Vol. I. Tese de Doutorado. Porto, 1993, p. 290.

Atitude oposta aos interesses dos homens bons do poder local foi manifestada nas cortes de Lisboa de 1459, por Pero Afonso e Rodrigo Álvares, procuradores dos mesteres de Santarém. Estes defendiam a atuação dos corregedores no sentido de moderar os impulsos localistas. De fato, acontecia que os homens da vereação no presente apenas as executavam nos pobres e miseráveis, mas o mesmo não faziam em relação aos poderosos, apesar de saberem que eram culpados. Desta duplicidade de comportamento resultava que as rendas concelhias eram depauperadas, devendo a justiça ser aplicada no seu dizer tanto ao “grande” como ao “pequeno”. O monarca concordava, aconselhando o recurso ao corregedor para actuar junto dos oficiais do concelho²⁴.

No curso dessas atitudes e ações, o rei construiu moldura de poder melhor definida; os homens, nos diversos níveis da estratificação social, foram tolerados, ignorados e acutilados por esse poder. Ao firmar autoridade, o rei descolava-se da condição de **primus inter pares**, e a legislação do Estado aproximou-se de princípios gerais, estendendo-se à população de todo o reino.

À falta de uma administração moderna – estado equipado com os departamentos, funcionários e com razoáveis mecanismos de controle sobre a sua própria máquina administrativa –, o monarca agia com precaução ao atender as demandas sociais, disponibilizando aos “grandes” o acesso à Corte, a notoriedade e a honra de ser vassalo do rei; aos letrados e legistas magistrados destinava o aparato administrativo do estado e aos demais, inclusive à burguesia mercantil, súditos socorria com os lenitivos do erário público reforçado com os ingressos provenientes das explorações de ultramar.

A tímida transitoriedade das relações sociais não colocava em questão a supremacia da nobreza; entre os homens comuns – a partir do século XVII estarão incluso no terceiro estado –, os mercadores, banqueiros e industriais distanciavam-se dos demais grupos e segmentos sociais, buscando identidade e personalidade jurídica próprias. Mas estava distante a independência e afirmação classista da burguesia. Portanto, definia-se o regime monárquico não distante da constelação tradicional: o rei e os

24 MORENO, Humberto Baquero. A presença dos Corregedores nos Municípios e os Conflitos de Competências (1332-1459). In: *Revista de História*. Porto, vol. IX, 1989, pp. 86-87.

nobres e a fidelidade e a honra; o rei e os demais súditos, a justiça e a temperança.

O confronto de direitos

Para entrever a possível universalização das leis – aplicação dessas a todos os súditos do reino²⁵ – é necessário, nessa quadra histórica, precisar as relações estabelecidas entre Estado e a Igreja.

O clero era, segundo a historiografia, estado dentro do Estado. No século XV, a Igreja sentia desvanecer a aura miraculosa que outrora a mistificava. As transformações que se processavam atingiram também as estruturas religiosas²⁶, o testemunho mais visível foi a crise religiosa que ocasionou o Papado de Avignon, cujo resultado mais emblemático foi o questionamento à autoridade da Curia Romana. E, entretanto as dissensões de caráter religioso e doutrinário, as monarquias nacionais abriram espaço para se posicionarem com autonomia. As atitudes do rei francês, Felipe, o Belo, serviram de exemplo para outros monarcas agirem voluntariamente em relação a Roma, pois havia a opção de filiação ao papa de Avignon. Essa questão resultou em embates e debates políticos e intelectuais, que percorreram as Cortes europeias e diligenciaram esforços para produção intelectual crítica à exclusividade que Roma reservava para si.

Em meio dessa complexa questão, os monarcas europeus foram administrando os reinos com menos incisões da Igreja e instruíram processos nos quais o direito canônico foi, gradualmente, omitido nas pelepas jurídicas. Ainda que as prelaças resguardassem imunidades eclesiásticas, já não estavam invulneráveis às investidas régias e às normativas do Estado.

Nas Cortes de 1481-82, o Estado foi incisivo nas afirmações e marcou posição na administração jurídica do reino:

que sejam proibidos e expulsos do reino os notários apostólicos, fazendo-se valer contra eles as leis e antigas ordenações; pelo menos, querendo o rei suportá-los no reino, sejam pessoas leigas e sujeitas à jurisdição secular,

25 CLAVERO, Bartolomé. *Tantas personas como estados*. Por uma antropologia política de la historia europea. Madrid: Tecnos, 1986, pp. 197-198.

26 DUARTE, Luis Miguel. *Op. cit.* Vol. I, p. 219.

jurem na corte do rei e paguem pensão, como sinal da sua dependência do monarca²⁷.

Esse capítulo evidenciou a disposição do Estado em ter em mãos o controle do órgão que administrava a propriedade social, o tabelionato. É preciso sublinhar que, subrepticamente, outra questão se definia. As propriedades da Igreja eram cobiçadas pelos senhores, inclusive pelos monarcas, e eram imunes à tributação do estado. No entanto, no êmbolo das crises, as propriedades religiosas ficaram expostas e vulneráveis a reduções e confiscos. Nesse momento, o estado inicia os procedimentos de cadastramento e tributação das terras religiosas arrendadas²⁸. Esse procedimento não era estranho ao clero, o rei D. Duarte, primeira metade do século XIV, ao falar sobre os direitos e deveres dos súditos, frisava que os prelados deveriam ser os primeiros a obedecer às leis²⁹.

A Igreja era grande senhorio; excluindo os minoritas, os clérigos correspondiam a 1% da população (7000 a 8000 homens) e dispunham de 20% do território português³⁰. Dessa forma, a Igreja estava inserida no mundo secular no plano espiritual e material, portanto desenvolvia suas vocações espirituais e, além dessas, participava efetivamente das relações produtivas desenvolvidas pela sociedade. Por isso, a Igreja contraiu compromissos e assumiu responsabilidades aquém e além dos princípios vocacionais, pois se metia no universo das coisas mundanas e desse extraía sobrevivência e conteúdo para adensar sua posição na hierarquia social. A Igreja possuía vetoração externa ao mundo, pois encimava a face espiritual dos homens, e, ao entranhar-se no mundo material adquiriu consistência secular e teve que assumir os pressupostos e ônus inerentes dessa realidade. Nesse contexto, a sociedade demonstrava, em diversas ocasiões, o desconforto e desagrado que sentia devido aos privilégios concedidos aos religiosos. É testemunho o Capítulo 17 das Cortes de 1472-73, em que foi solicitada a revogação das doações feitas à Igreja:

que o rei revogue todas as doações feitas à Igreja, por ele e seus antecessores, de direitos reais, terras com jurisdição

27 ANTI, *Cortes*, M. 3, nº 5.

28 DUARTE, Luis Miguel. *Op. cit.*, pp. 411-412.

29 SOUSA, Armindo de. *Op.cit.* Vol. II, p. 530.

30 *Ibidem*, p. 429.

e reguengos, sem embargo de tais doações terem sido confirmadas pelo papa pelo menos revogue as doações de jurisdições temporais chamando-as a si como inalienáveis do poder monárquico³¹.

Considerando a afirmação de Le Goff, na sociedade de ordens, as relações inscrevem-se no âmbito do jurídico-sagrado³², torna-se compreensível o indeferimento dessa petição. Afinal, as propriedades religiosas estavam sob jurisdição de Roma e, por mais que estivesse combalido o poder papal, o rei era temerário ao enfrentamento direto com a ordem eclesiástica, na medida em que os religiosos tinham ascendência marcante na consciência dos fiéis e as autoridades eclesiásticas assumiam responsabilidades próprias do poder público. Além do que, nesse reinado, Afonso V tinha estreitado os vínculos com as nobrezas, tanto eclesiástica quanto laica.

Todavia, as mudanças favoreceram àqueles que se sentiram lesados face ao tratamento dispensado à elite religiosa. O fórum jurídico especial que os clérigos usufruíam tornou-se objeto da indignação, tanto dos homens vulgares quanto dos homens bons dos concelhos. Igualmente tornaram judiciosos bispos e abades, que, desde tempos remotos, eram acobertados por imunidades quase sacralizadas. É o que se infere do Capítulo 122 (1472-1473/Coimbra-Évora):

que o rei determine com acordo dos prelados que os clérigos malfeitores e outros da jurisdição eclesiástica, entregues a esta jurisdição pela civil, jazam nas prisões e não sejam libertados antes de ser dada sentença final; que a esses malfeitores sejam aplicada as penas decididas no seu foro, mas que eles sejam entretanto retidos nas prisões do rei³³.

O Capítulo 123 propõe circunscrever os religiosos às leis do reino:

que o rei mande guardar a ordenação feita por D. João I e confirmada por D. Duarte e por ele próprio, segundo a qual os prelados, abades bentos e outros eclesiásticos com jurisdições seculares devem ser demandados perante o corregedor da corte, sem embargo de ter revogado tal ordenação³⁴.

31 ANTT, *Cortes*, M. 2, n° 15, fs 57-129.

32 LE GOFF, Jaques. *Por uma outra Idade Média*. Lisboa: Estampa, 1985, p. 105.

33 ANTT, *Cortes*, M. 2, n° 14, fs. 57-129.

34 *Ibidem*.

Dentre as reivindicações dos seculares, observa-se o deferimento de um capítulo, no mínimo, curioso: os homens concelhios propunham que se fizesse comutação entre elementos de natureza sagrada e profana, ou seja, solvência da dívida religiosa em troca de abolir a excomunhão:

Cap. 130 (1472-1473/Coimbra-Évora): que o rei não dê cartas e alvarás aos prelados e eclesiásticos para solvência de dívidas, a menos que eles abduquem de excomungar os devedores e levantem, primeiro, as excomunhões já cominadas³⁵.

Dois aspectos merecem ser destacados nessa petição. Primeiro, permuta entre poder temporal e o espiritual no cotidiano das relações sociais, cujo julgamento e decisão estariam sob a alçada do Estado. Segundo, o Estado usava jurisdição própria para julgar a conveniência e a validade do fundamento religioso que, até então, era de exclusiva competência eclesiástica, a excomunhão. Não se tratava de qualquer barganha, o deferimento em Cortes dessa petição conferia ao Estado cabedal jurídico para aferir e julgar transgressões de homens laico e religioso; vale dizer, que a clerezia submetia-se à condição de súdito do rei.

Dessa maneira, pouco a pouco foi se desmistificando a sacralidade da Igreja e, por fim, foi possível a D. João II proibir o clero de lançar excomunhões aos seus oficiais, de açoitar criminosos e de dificultar a ação da justiça³⁶. Em 1495, determinou que só os corregedores podiam executar os mandatos pontifícios³⁷.

Conclusão

No final do século XV, o estado português não se impunha à toda sociedade uniformemente, nem tampouco sua justiça e administração alcançavam todo o reino. A nobreza laica e eclesiástica gozava de privilégios particulares e os conselhos do estado eram órgãos do nepotismo desses mesmos homens.

O propósito de centralizar e fortalecer o poder político do rei esbarrava em condições históricas contrárias a sua plena realização. A nobreza laica e religiosa possuía o bem maior, a terra; além do que, essas elites

35 Ibidem.

36 RIBEIRO, J. P. *Dissertações cronológicas e críticas sobre a História e Jurisprudência eclesiástica e civil de Portugal*, Lisboa: Academia Real das Ciências, 1867-1896, Apend. XC, pp. 343-344.

37 BARROS, H. G. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*. Lisboa: Sá da Costa, 1945-54, vol. II, pp. 285-287.

se uniam quando situações adversas aos seus interesses, status jurídico, político e social se apresentavam. Os avanços políticos, econômicos e sociais ainda não dispunham de efeitos suficientes para remeter a burguesia à condição de classe dominante.

Todavia, ao término do reinado de D. João II, a nobreza, que arbitrava e ajuizava ao seu modo e entendimento, teve que reconsiderar e, às vezes, barganhar seus propósitos frente aos foros e funcionários do estado. A condição do rei de *primus inter pares* havia sido ultrapassada.

Fontes

CHAVES, Álvaro Lopes de. *Livro de apontamentos (1438-1489)*. (Cód. 443 da Coleção Pombalina da B.N.L. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1983.

Cortes de los antiguos reinos de León y Castilla, III, 1886.

Lisboa, Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), *Cortes*, M. 2, nº 14, fs. 57-129.

Lisboa, Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), *Cortes*, M. 2, nº 15, fs. 57-129.

Lisboa, Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), *Cortes*, M. 3, nº 5.

Referências

BARROS, Henrique Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, Sá da Costa, Lisboa, 1945-54

CASTRO, Armando. “Préstamos”, in *Dicionário de História de Portugal*, dir. Joel Serrão, V, Livraria Figueirinhas, Porto, 1992

CHAVES, Alvaro Lopes. de. *Livro de apontamentos (1438-1489)*. (Cód. 443 da Coleção Pombalina da B.N.L. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1983, p. 179.

CLAVERO, Bartolomé. *Tantas personas como estados. Por uma antropologia política de la historia europea*. Madrid: Tecnos, 1986.

DUARTE, Luis Miguel, *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-14810)*, 3 vols. Tese policopiada, Porto, 1993

FERNÁNDEZ GOMEZ, M.; SALCEDO, Pilar O.; RODRÍGUEZ, Maria Luisa P. *El libro de privilegios de la ciudad de Sevilla*. Estudio Introductorio y Transcripción. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1993.

- LE GOFF, Jacques. *Por uma outra Idade Média*, Lisboa, Estampa, 1985
- MAGALHÃES, Joaquim Romero, Coord., *História de Portugal. No alvorecer da Modernidade (1480-1620)*, III, Lisboa, Estampa, s/d.
- MORENO, Humberto Baquero, *A Batalha de Alfarrobeira. Antecedentes e significado histórico*, Lourenço Marques, Revista de ciência do homem da Universidade de Lourenço Marques, 1973.
- _____. A presença dos Corregedores nos Municípios e os Conflitos de Competências (1332-1459). In: *Revista de História*, vol. IX, Porto, 1989
- MOTA, Eugénia Pereira da, *Do “Africano” ao “Príncipe Perfeito” 1480-1483. Caminhos da burocracia régia*, Dissertação de Mestrado, policopiada, Porto, 1989.
- PINA, Rui de, *Chronica do Senhor Rey D. Affonso V*, introdução e revisão de M. Lopes de Almeida, Lello & Irmão, Porto, 1977
- RESENDE, Garcia de, *Crónica de Dom João II e Miscelânea*, int. de Joaquim Veríssimo Serrão, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 1973
- RIBEIRO, João Pedro, *Dissertações cronológicas e críticas sobre a História e Jurisprudência eclesiástica e civil de Portugal*, Academia Real das Ciências, Lisboa, 1867-1896
- SOUSA, Armindo de, *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, 2 vols., Porto, Instituto de Iniciação Científica – INIC, 1990.

Recebido em setembro/2008.
Aprovado em setembro/2008.